



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

| | |
|---|---|
| 1. Processo nº: | 3123/2015 Processo Eletrônico Apenso: 286/2015 - Agravo referente ao processo nº 2053/2008 2053/2008 – Prestação de Contas de Ordenador - 2007 9592/2008 – Auditoria de Regularidade de Jan a Dez de 2007 |
| 2. Entidade Origem: | Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins |
| 3. Recorrente: | Joel Rodrigues Milhomen |
| 4. Classe de Assunto: | 1. Recurso. |
| 4.1 Assunto: | 1. Recurso Ordinário - em face do Acórdão nº 283/2014 – 2ª Câmara referente a prestação de contas de ordenador – exercício de 2007. |
| 5. Distribuição: | Primeira Relatoria |
| 6. Relator: | Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar |
| 7. Procurador constituído nos autos: | Não atuou. |

8. PARECER (Complementar) Nº 1421/2017

8.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo senhor Joel Rodrigues Milhomen, gestor à época do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, face ao Acórdão nº 283/2014 TCE/TO – 2ª Câmara, autos nº 2053/2008 (contas de ordenador), que julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do referido instituto e imputou débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) acrescido de 2% sobre o valor do débito e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), pelas razões explicitadas ao longo do voto condutor da decisão atacada.

8.2. Cientificado da decisão, o recorrente ingressou com o presente recurso, o qual foi recebido como próprio e tempestivo pelo Gabinete da Presidência, conforme Despacho nº 767/2015. Em seguida, o mesmo foi encaminhado à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister. E finalmente, o mesmo foi encaminhado à Secretaria do Pleno com vistas a proceder à distribuição mediante sorteio do Relator.

8.3. Os autos do recurso foram sorteados para o Conselheiro Titular da 1ª Relatoria, conforme termos do Extrato de Decisão de 10/06/2015, ocorrido na Sessão Plenária desta Corte. Assim, por meio do Despacho nº 561/2015, o Relator determinou o envio dos autos à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, após Terceira Diretoria de Controle Externo, ao Corpo Especial de Auditores e em seguida à Douta Representação do Ministério Público Especial junto a este Tribunal, para manifestações.

8.4. Na ordem, o Recurso foi analisado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios por meio do Parecer Técnico Jurídico nº. 110/2015, em que a Auditora de Controle Externo concluiu nos seguintes termos:

“...Em suma, da leitura dos autos em questão, tem-se que o Recurso Ordinário aqui interposto, está devidamente instruído, fundamentado foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, que de pronto recomendou o sorteio do Relator, nos termos regimentais, não houve o reclamado cerceamento de defesa, as razões apresentadas estão claras, as irregularidades levantadas foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

justificadas. Portanto, entendo pelo conhecimento do recurso, podendo esta Corte de Contas se assim entender dar-lhe provimento.”

8.4. A Terceira Diretoria de Controle Externo na Análise de Recurso nº 022/2015, consignou o seguinte:

“...6.4.5. Em que pese o entendimento/apontamentos, dos dignos Auditores responsáveis pela realização da Auditoria de Regularidade, que culminou no Relatório, fls. 05/41, de 17/12/2008, processo nº 9592/2008, acata-se a tese que o fundo não amargou prejuízo, pois não houve redução do capital, ou seja, o quantum resgatado, foi superior ao valor de compras.

6.4.6. Quanto ao aspecto legal nas negociações dos títulos, não se vislumbra contrariedade das normas que orientam estas espécies de negociações, uma vez que, adotado os parâmetros do SELIC e ANDIMA, guarda coerência com os preços praticados no mercado.”

8.5. Por meio do Despacho Nº 584/2015, o Conselheiro Substituto da 2ª Relatoria, ao tomar conhecimento do Expediente nº 7034/2015 no qual o senhor Joel Rodrigues Milhomem, ex Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Tocantins, pede a extinção do Processo nº 2919/2015, referente a cobrança administrativa de multa aplicada mediante decisão contida no Acórdão nº 283/2014, determinou o sobrestamento do Processo nº 2919/2015 até decisão definitiva do presente Recurso Ordinário.

8.6. Mediante o Parecer Nº 1.850/2016, este Conselheiro Substituto manifestou seu entendimento no sentido de dar conhecimento ao presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão atacada.

8.7. O Ministério Público de Contas, através do Requerimento Nº 2.684/2016, manifesta-se pelo conhecimento do Presente Recurso Ordinário, dando parcial provimento, para alterar o Acórdão 283/2014 – 2ª Câmara –TCE/TO, excluindo-se o débito e julgando regulares com ressalvas a referida Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do IGEPREV, exercício financeiro de 2007.

8.8. Considerando que aportou na Primeira Relatoria o Expediente Nº 13474/2016, apresentado pelo senhor Joel Rodrigues Milhomem, Gestor à época do IGEPREV, o Conselheiro Relator, exarou o Despacho Nº 396/2017, no qual remete os autos à 1ª DICE, ressaltando que o referido expediente deve ser analisado no bojo do Processo Nº 3123/2015. Após ao Corpo Especial de Auditoria e ao Ministério Público, para as devidas manifestações.

É o relatório, no essencial.

9. Do Conhecimento

9.1. Preliminarmente, o recurso sob análise foi recebido e processado por ser próprio, tempestivo e legítima a parte recorrente, portanto, atendidas as disposições dos art. 46 e 47, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e arts. 228 a 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Da Decisão Recorrida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

10.1. No acordão atacado, o Colegiado deste Tribunal, por um dos seus órgãos de julgamento, decidiu pela irregularidade das contas do ordenador de despesa do Senhor Joel Rodrigues Milhomen, gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins no exercício de 2007 e imputou débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) acrescido de 2% sobre este valor e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), pelas razões explicitadas ao longo do voto condutor da decisão atacada.

11. Novo Argumento Trazido por meio do Expediente Nº 13.474/2016

11.1. Parafraseando o autor da Análise de Recurso (Complementar) Nº 028/2017, Auditor de Controle Externo, no que se refere ao item 6.4, destaco que a “Questão de Ordem” apresentada no referido expediente, tem, basicamente, condão de rever a manifestação anterior deste subscritor, que segundo o recorrente, se absteve de apreciar as provas nos autos por meio do presente recurso ordinário (evento 1).

12. Manifestação (Complementar)

12.1. Preliminarmente, tomo conhecimento do supracitado expediente e, em face da protocolização do Expediente Nº 13.474/2016, de autoria do Sr. Joel Rodrigues Milhomen, à época Presidente do IGEPREV, que versa sobre Questão de Ordem, em desfavor do nosso Parecer nº 1850/2016, e da determinação contida no Despacho Nº 396/2017 do Conselheiro Relator, passo a proceder a nova análise do presente recurso bem como do teor do citado expediente.

12.2. Quanto à alegação do recorrente contida no Expediente Nº 13.474/2016 dando conta que este subscritor se absteve de apreciar as provas apresentadas nos autos por meio do presente recurso ordinário (evento 1), entendo que não merece ser acolhida vez que se utiliza de elemento meramente protelatório, após desconhecer que a análise do mérito ocorreu atacando pontualmente as principais alegações e demonstrando nossa visão e convicções acerca da matéria, conforme demonstraremos a seguir, transcrevendo parte da referida análise:

“12. Manifestação

12.1. No que se refere ao cerceamento de defesa alegado na preliminar, com o provimento parcial do Recurso de Agravo objeto dos autos nº 286/2015, ao reabrir o prazo para interposição de recurso, fica superado a questão preliminar.

Enfrentando as questões de mérito, temos a consignar que:

Partindo dos argumentos trazidos pelo recorrente e para melhor fundamentarmos a questão e contrapor seus argumentos, apresentamos a seguir nosso entendimento:

Quanto ao valor da venda dos títulos NTN-B 2045 negociadas em 17/05/2007, observando o Quadro 4 do item 9.5.1 do Voto Condutor do Acórdão nº 283/2014-TCE-2ª Câmara, fica claro que a venda destes ficaram abaixo dos Parâmetros Andima em 3,75% por cada cota. Aparentemente esta diferença parece ser pequena se comparada a uma única cota do título. Porém se considerarmos o efeito escala, ao multiplicarmos o valor de cada cota pela quantidade total de cotas (ao negociar 25.949 cotas) o valor torna-se significativo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

a ponto de causar um dano ao erário da ordem de R\$ 1.578.477,67. O mesmo raciocínio vale para a venda dos títulos NTN-B 2045 negociadas em 17/05/2007, que resultou em um dano ao erário equivalente à R\$ 7.079.901,67 (ao negociar 74.400 cotas). O critério a ser seguido neste tipo de operação é garantir a máxima rentabilidade prevista nos atos normativos que regulamentam essas aplicações e nas políticas de investimento do próprio IGEPREV, e não praticar valores de mercado. Aparentemente esta diferença parece ser pequena se comparada a uma única cota do título. Porém se considerarmos o efeito escala, ao multiplicarmos o valor de cada cota pela quantidade total de cotas (= 74.400 cotas) o valor torna-se significativo, a ponto de causar um dano ao erário da ordem de R\$ 7.079.901,67. Portanto, a alegação da defesa não merece prosperar.

No que tange ao **valor da compra dos títulos NTN-B 2024 negociadas em 15/03/2007**, observando o Quadro 4 do item 9.5.1 do Voto Condutor do Acórdão nº 283/2014-TCE-2ª Câmara, fica claro que a compra destes ficaram acima dos Parâmetros Andima em 4,97% por cada cota. Aparentemente esta diferença parece ser pequena se comparada a uma única cota do título. Porém se considerarmos o efeito escala, ao multiplicarmos o valor de cada cota pela quantidade total de cotas (ao negociar 20.000 cotas) o valor torna-se significativo, a ponto de causar um dano ao erário da ordem de R\$ 1.417.800,00. O critério a ser seguido neste tipo de operação não é garantir que o preço negociado esteja muito próximo do valor de mercado, e sim, garantir que o valor a ser pago na compra fique abaixo do Parâmetro Andima, o que de fato não ocorreu. Portanto, a alegação da defesa não merece prosperar.

Como agravante da situação desfavorável ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV, temos o fato que a prática de compra de títulos públicos evidenciam que a negociação vinha sendo feita sempre com preço acima do indicado pela ANDIMA, enquanto nas operações de venda de títulos públicos, eram feitas sempre abaixo do indicado pela ANDIMA, descumprindo assim as recomendações desta Colenda Corte de Contas, exaradas no bojo da Resolução TCE nº 429/2006; Medida Cautelar proferida no processo nº 9592/2008 – Gabinete da 2ª Relatoria, ante o risco de danos aos cofres públicos.

Por fim o recorrente contesta o entendimento exarado no Acórdão, que as negociações com os títulos, em razão do exposto, ocasionaram baixa rentabilidade, sem motivo justo e sem fundamento legal, e que gerou, embora indiretamente, prejuízo para o FUNPREV. Refutamos tal argumento ao constatarmos que a rentabilidade máxima nas negociações realizadas não foi demonstrada (o que ocorreria apenas na condição de negociações com os preços estabelecidos pela ANDIMA), então o entendimento exarado no Acórdão está coerente com a regulamentação da matéria.

12.1.1. Assim, a vista das considerações supramencionadas, entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para afastar as irregularidades apuradas nas análises na prestação de contas de ordenador do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, no exercício de 2007 pelo descumprimento das normas que regulam as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios além das demais normas legais, de natureza contábil, financeira e patrimonial, dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.

12.3. Compulsando novamente os autos, em especial, os novos documentos juntados na “Questão de Ordem”, concluo que o recorrente, não conseguiu trazer novos elementos capazes de modificar o entendimento expresso no Parecer Nº 1.850/2016.

12.4. Portanto, fundamentado no art. 143, inciso III da Lei Orgânica nº 1.284/2001, este Conselheiro Substituto reitera o entendimento anterior no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas:

I - **conheça** do presente recurso, para no mérito **negar-lhe provimento**, por ausentes fatos e fundamentos que possam modificar a decisão recorrida, devendo ser mantido incólume os termos do Acórdão nº 283/2014 TCE/TO – 2ª Câmara, autos nº 2053/2008 que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
WELLINGTON ALVES DA COSTA

julgou irregulares as contas de ordenador de despesas do exercício de 2007 do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV, sob a responsabilidade do então Presidente, senhor Joel Rodrigues Milhomen – C.P.F. nº 427.111.691-20, imputando-lhe o débito no valor de R\$ 7.079.954,15 (sete milhões, setenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos) acrescido de 2% sobre o valor do débito e aplicando-lhe multa ao recorrente no valor de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), pelas razões explicitadas ao longo do voto condutor da decisão atacada.

Salvo Melhor Juízo, é o parecer.

Encaminhem-se ao Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, para as providências de mister. Após, a respectiva Relatoria.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, Capital do Estado, aos 14 dias do mês de setembro de 2017.

WELLINGTON ALVES DA COSTA
Conselheiro-Substituto
Mat. 23.857-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

WELLINGTON ALVES DA COSTA

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 238571

Código de Autenticação: 4f00d29521eb981f2f95fd66bdec9574 - 14/09/2017 17:40:23